Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 272/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17155/2015
PROTOCOLO	**:** 1639099
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** JOSE DOMINGUES RAMOS
INTERESSADO	**:** EVANDRO TAMPELLINI FURLAN - ME
VALOR	**:** R$ 233.400,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MÉDICO ESPECIALISTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com os direitos e obrigações das partes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 124/2015, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo, representado por José Domingues Ramos e Evandro Tampellini Furlan - ME.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 044/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 124/2015 (peça digital 19) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Evandro Tampellini Furlan - ME, tendo por objeto a contratação de serviços médicos na especialidade de pediatria, no valor global de R$ 233.400,00 (duzentos e trinta e três mil e quatrocentos reais), com prazo de vigência de12 (doze) meses, contados a partira da data de assinatura (18 de setembro de 2015), podendo ser prorrogado.

Após exame dos documentos que compõem os autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 3449/2016 (peça digital 23), concluiu que:

> "Face ao exposto, opinamos pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 044/2015) e do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 124/2015), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.".

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13940/2016 (peça digital 24), da lavra do ilustre Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, opinou pela adoção do seguinte julgamento, *in verbis*:

> 1. pela legalidade e regularidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2015 (1ª Fase), nos termos do 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 124/2015 (2ª Fase), nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa n.076/2013;
>
> 3. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 044/2015, e da formalização do Contrato Administrativo nº 124/2015, 1ª e 2ª fases, nos termos do artigo 120, incisos

I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à leitura das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à licitação e à formalização contratual.

Cumpre salientar que o Contrato nº 124/2015, o qual foi celebrado em 18 de setembro de 2015, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 07 de outubro de 2015 (peça digital 20), logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado tempestivamente neste Tribunal em 21 de outubro de 2015, cumprindo, assim, o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Por fim, verifico que consta dos autos a Nota de Empenho nº 2337 (peça digital 21), de 17 de setembro de 2015, no valor de R$ 77.815,10 (setenta e sete mil oitocentos e quinze reais e dez centavos), atendendo, dessa forma, as disposições do artigo 58 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, comprovando a regularidade da formalização contratual.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 044/2015 e da formalização do Contrato nº 124/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Evandro Tampellini Furlan - ME, tendo por objeto a contratação de serviços médicos na especialidade de pediatria, com fulcro no artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, assim como com a Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, e demais legislação pertinente;

2. Pelo RETORNO DOS AUTOS À 3ª ICE para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira (3ª fase) do Contrato nº 124/2015, na forma regimental;

3. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 124/2015.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB JFC
SETAC APC/HON